

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 , DE 2000

Dispõe sobre o direito à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, de policiais femininos militares do Estado de São Paulo.

FLS. Nº 01
RGL. 466
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões
17 Dezembro/2000
Vanderlei Macris - Presidente

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As Praças Policiais Femininos Militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo farão jús, a pedido, à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, por posto imediatamente superior às graduações de Subtenente Feminino PM e de 1º Sargento Feminino PM, entende-se o de 2º Tenente Feminino PM.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Artigo 3º - Para aplicação do disposto nesta lei complementar, o policial militar deverá requerer , concomitantemente sua passagem para a inatividade.

Artigo 4º - Não fará jús a promoção de que trata esta Lei Complementar o policial militar que tenha sido beneficiado com promoções ou apostilamento, na inatividade, a qualquer título, mesmo por decisão judicial.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de dezembro de 1994, data de vigência da Lei nº 8.992/94, revogando-se as disposições em contrário, inclusive das Leis Complementares nº 418, de 24 de outubro de 1985 e nº 673, de 30 de dezembro de 1991.

Justificativa

Com o Projeto de Lei Complementar nº 15, de 1990, transformado na Lei Complementar nº 673, de 30 de dezembro de 1991, o Poder Executivo enviou Mensagem ao Poder Legislativo dispondo sobre reclassificação de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O referido Projeto de Lei Complementar previa a alteração da redação de dispositivos da Lei Complementar nº 418, de 24 de outubro de 1985, e a revogação da Lei Complementar nº 472, de 7 de julho de 1986, para restringir às Praças do serviço ativo da Polícia Militar a promoção à graduação imediatamente superior, desde que requerida concomitantemente com a passagem para a inatividade.

De tudo isso restou uma situação, no mínimo, esdrúxula na Polícia Militar, em que a lei não é igual para todos, como estabelecem os princípios constitucionais de isonomia e equidade, na medida em que parte dos integrantes da Polícia Militar tem direito a promoção ao posto ou à graduação imediato, na passagem para a inatividade, enquanto que outra parte não tem este mesmo direito, como é o caso dos Oficiais PM e das Policiais Femininos Militares.

SERVIÇO DE REGISTRO I PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 466 de 18/02/2000
Autuado com 102 folhas

ENC. DEB. SA JIF
15 FEV 17 09 056267

Com a edição da Lei nº 8.992, de 23 de dezembro de 1994, foi regulamentada a norma constitucional, estatuída no artigo 40, inciso III, alínea "a", combinado com o § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a diferença de 05 (cinco) anos de serviço público para fins de inatividade entre homens e mulheres.

Todavia, com a citada Lei, o Legislador, na realidade, não estabeleceu o princípio constitucional da isonomia entre gêneros no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, porquanto, concomitantemente com a redução do tempo de serviço, para fins de inatividade, em 05 (cinco) anos, para as Policiais Militares Femininas em relação ao tempo de serviço dos Policiais Militares, delas foi suprimido o direito à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, como é garantido aos seus pares masculinos, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 673, de 30 de dezembro de 1991.

Nesse sentido, a Lei nº 8.992/94 foi editada com o aparente objetivo de fazer justiça às Policiais Femininas Militares, estabelecendo o princípio isonômico entre os gêneros Policiais Militares, contudo, na realidade manteve a discriminação, na medida em que suprimiu um direito que deveria ser comum a todos e não apenas aos homens Policiais Militares, mantendo as mulheres milicianas em condição subalterna, como tradicionalmente ocorre no conjunto da sociedade brasileira, apesar das conquistas democráticas levadas à cabo pela luta do movimento feminino brasileiro de efetiva igualdade de direitos, sem distinção de sexo.

Ademais, o benefício ora reivindicado pelas laboriosas e destemidas Policiais Femininas não deve ser confundido com privilégio, porquanto se trata apenas de um reconhecimento público pela distinção feita pelo legislador constituinte reformador de que o serviço Policial-Militar constitui uma realidade específica, distinta, complexa, de altíssimo risco, penosa e insalubre, estressante e gerador de acentuado desgaste psicossomático ao profissional e à profissional milicianas, atribuindo-lhes as seguintes peculiaridades:

1. proibição aos Policiais Militares de exercício de outra atividade remunerada;
2. proibição constitucional aos Militares do Estado à sindicalização, com inegável prejuízo organizativo e reivindicatório, cuja perda da representação sindical tem gerado, por via das consequências, sério abandono dos Policiais Militares pelo Governo em suas legítimas e justas demandas de natureza trabalhista;
3. proibição constitucional aos Policiais Militares ao direito de greve, perdendo, consequentemente, inestimável instrumento de pressão e negociação em suas demandas de natureza trabalhista, por mais justas que sejam, ficando eles à mercê da má vontade do Governo, geralmente insensível às legítimas reivindicações dos Policiais Militares, que ainda são constantemente ameaçados de pesadas punições disciplinares e até mesmo de serem submetidos a processos criminais na Justiça Militar;
4. proibição à filiação partidária, ficando os Militares do Estado, da ativa, tolhidos no sagrado, democrático e republicano direito de exercício pleno da cidadania, dos direitos civis de livre organização e ação político-partidária como aos demais cidadãos brasileiros;
5. aos Policiais Militares é imposto a perda do cargo público, caso se candidatem a cargos eletivos e tenham menos de 10 (dez) anos de serviço policial-militar, constituindo essa vedação constitucional a uma verdadeira cassação institucional de direitos políticos;
6. aos Policiais Militares, da ativa, é imposta a obrigação de passarem para a inatividade, caso sejam eleitos a cargo eletivo, acabando com a carreira com a conseqüente perda de benefícios previdenciários, o que não ocorre com os demais servidores públicos;



7. os Policiais Militares são submetidos à perda do direito constitucional de *habeas corpus* ao serem punidos disciplinarmente, mesmo com a perda do direito e garantia fundamental de ir e vir;

8. os Policiais Militares ao tomarem posse em cargo, emprego ou função pública civil tempo-rária, ficarão agregados e arcarão com prejuízos;

9. estão sujeitos ao exercício de atividades perigosas, penosas e insalubres, com altíssimo risco à vida, à incolumidade física e mental;

10. são empregados diuturnamente, todavia, não recebem adicional noturno, como é pago aos demais trabalhadores brasileiros;

11. cotidianamente, de domingo a domingo e nos feriados, são obrigados, em decorrência da demanda social por segurança e de exigências de manutenção da ordem pública, ao cumprimento de escalas de serviço extraordinário, contudo, não recebem a remuneração adicional com acréscimo de 50% a 100% , como é paga aos demais trabalhadores brasileiros;

12. os Policiais Militares do Estado de São Paulo estão submetidos a uma verdadeira guerra, não declarada, com os delinqüentes, com a perda quase diária de vidas preciosas, com elevado número de Policiais Militares brutalmente assassinados, quando no cumprimento do dever de prover a segurança do povo e até mesmo quando de folga;

13. grande número de Policiais Militares presos à cadeiras de rodas, em razão de terem ficado paraplégicos e tetraplégicos, em decorrência de terem sido vítimas da violência criminosa de delinqüentes;

14. dado à insegurança a que estão sujeitos, tem sido comum a atitude comportamental de alto índice de Policiais Militares em se manterem no anonimato, escondendo a identidade profissional, onde moram, outros são obrigados a mudar de residência, como fuga à sanha assassina de delinqüentes, diante de ameaças de morte contra si ou contra membros da família;

15. em decorrência, milhares de Policiais Militares têm sido vítima de transtornos mentais, em razão de condições terrivelmente adversas de trabalho a que estão diuturnamente submetidos.

16. Diante dessa situação adversa a que estão sujeitos os Policiais Militares, resulta, por via das conseqüências, um quadro deveras preocupante, que consiste no alto índice de suicídios, especialmente afetando os Praças PM, por constituírem a parte da Corporação mais exposta à toda sorte de riscos e tensões funcionais.

Portanto, é cristalino e da maior justiça que os Policiais Militares sejam protegidos e assistidos pelo Estado, constituindo no ora pleiteado um pequeno benefício, se comparado ao que se exige dos Policiais Militares, especialmente em se tratando das mulheres Policiais Militares, atualmente empregadas, com eficiência e sucesso em todas as atividades atribuídas à Corporação.

Logo, se foram equiparadas aos homens Policiais Militares, para fins de deveres, obrigações, emprego, atividades e funções, devem ter, em decorrência, os mesmos direitos, dentre eles o de promoção ao posto ou graduação imediatamente superior quando da passagem para a merecida inatividade.

Ademais, cabe ressaltar, que a Assembléia Geral da ONU em seu VI Congresso Internacional sobre a prevenção do delito e tratamento do delinqüente, realizado de 25 de agosto a 5 de setembro de 1980, em Caracas, deliberou sobre os princípios fundamentais do Código de Ética dos Policiais, na condição de cumpridores de deveres legais, servidores de sua comunidade, protetores de todas as pessoas e neles reconheceu a dignidade e honra do trabalho policial pela repercussão direta na



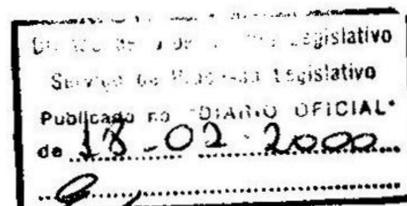
qualidade de vida das pessoas e da sociedade em seu conjunto, a prevenção e defesa da ordem pública, bem como a proteção dos direitos dos cidadãos a quem servem os policiais.

Todavia, também deliberou que os poderes públicos deverão prover as condições mais favoráveis para uma adequada promoção profissional, social e humana dos policiais, reconhecendo que os policiais tem direito a uma remuneração justa em função de sua condição especial na estrutura do Estado, e devem entrar em sua consideração fatores particulares na frequência de perigos e de responsabilidades, assim como a irregularidade de horários de trabalho. Deliberou, ainda, que todo policial tem direito ao apoio ativo tanto moral como material da coletividade na qual exerce suas funções. Que as condições profissionais psicológicas e materiais nas quais o policial exerce sua função devem preservar sua integridade, sua imparcialidade e sua dignidade.

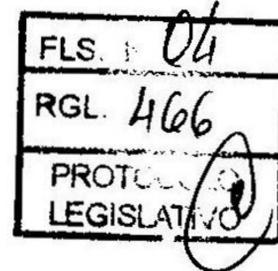
Por conseguinte, o presente Projeto de Lei Complementar representa justo e legítimo anseio das Policiais Femininas Militares, que visa corrigir injusto equívoco estatuído pela Lei nº 8.992, de 23 de dezembro de 1994, que esperamos contar com o apoio dos Nobres Representantes do Povo Paulista, por mais esta iniciativa do **Movimento União Para Mudar** e do **Núcleo Estadual de Segurança e Cidadania do P T**, constituídos por Policiais Militares, redigido com a assessoria do Tenente Paz, na defesa do direito dos Policiais Militares de viver e trabalhar com dignidade.

Sala das Sessões, em


JOSÉ ZICO PRADO



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1712/00
Conferência



As Comissões de:

I - Constituição e Justiça;

II - Segurança Pública;

III - Finanças e Orçamento.

28 de fevereiro 2000

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 12/3/2000

assinatura *PRM*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
 EM 03/03/00

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. ERSON APARECIDO

com prazo para devolução dentro de 10 dias

15 / 03 / 00

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Processo de

Relator: C.C.J

com 03 fls. numeradas a partir

de 34

S.C. 23/03/00

uf

SECRETÁRIO DE COMISSÃO